

LEI N° 2.158/2013 – LEGISLATIVO

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Combate a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas redes públicas de ensino de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 060/2013 – LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, na rede pública de ensino de Santa Cruz do Capibaribe.

Parágrafo único - A Violência Sexual contra crianças e adolescentes é um tipo de violência interpessoal, em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, baseada nas relações de poder, obrigando a outra pessoa a realizar práticas sexuais contra sua vontade, ou se aproveitando de sua imaturidade, usando a influência psicológica.

Art. 2º - A família, a escola e toda sociedade, são parceiros essenciais na prevenção e no trato da violência sexual contra crianças e adolescentes, necessitando da informação da sociedade para que identifique os sinais das vítimas e possa fazer a denúncia para evitar que este crime continue a acontecer.

Art. 3º - Para a implementação deste programa, a Secretaria de Educação criará com a orientação da equipe multidisciplinar do CREAS, do Conselho Tutelar e do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, docentes, pais e alunos, além de voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 4º - São objetivos do programa:

- I- Prevenir e combater a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes;
- II- Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e denúncia;

- III- Observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de violência sexual;
- IV- Esclarecer sobre o que deve ser feito quando identificado um caso de violência sexual;
- V- Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes, cartilhas e de recursos de áudio e audiovisual;
- VI- Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate a violência sexual;
- VII- Realizar debates e reflexões a respeito do assunto;
- VIII- Promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando e apoiando a denúncia nos casos identificados;
- IX- Orientar professores, pais e comunidade escolar sobre como proceder diante de casos identificados de violência sexual.

Art. 5º - Compete à secretaria de Educação, considerando o Dia **18 de Maio**, o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, aprovar o plano de ações, no Calendário Escolar, para a implantação das medidas previstas no programa.

Art. 6º - Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 7º - Em cumprimento da lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em caso de identificado o crime de violência sexual a escola deverá encaminhar vítimas aos serviços de proteção da criança e do adolescente (Conselho Tutelar).

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03 de maio de 2013.

Antônio Gomes Bezerra Júnior
Presidente

José Afrânio Marques de Melo
1º Secretário

Ligivania Vieira da Silva
2º secretário